



00065.096548/2013-15	645.821.151	10/02/10	SNPP-SBSV	17:09	PT-KRO	08021/2013/SSO	08/05/2013	09/09/2013	18/12/2014	11/11/2014	02/12/2014	18/12/2014	14/01/2015	05/02/2013	13/02/2015	08/11/2017	08/05/2019	17/05/2019
00065.096859/2013-84	645.822.150	16/02/10	SBSV - SNPP	10:23	PT-KRO	08022/2013/SSO	08/05/2013	09/09/2013	18/12/2014	11/11/2014	02/12/2014	18/12/2014	14/01/2015	05/02/2013	13/02/2015	08/11/2017	08/05/2019	17/05/2019
00065.096861/2013-53	645.823.158	16/02/10	SNPP-SBSV	10:58	PT-KRO	08023/2013/SSO	08/05/2013	09/09/2013	18/12/2014	11/11/2014	02/12/2014	18/12/2014	14/01/2015	05/02/2013	13/02/2015	08/11/2017	08/05/2019	17/05/2019

**Infração:** Realizar voo com Certificado de Capacidade Física (CCF) suspenso.

**Enquadramento:** Art. 302, inciso II, alínea "e" da Lei n° 7.565, de 19/12/1986 c/c item 91.5(a)(3) do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 91.

**Proponente:** Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC n° 453, de 08/02/2017)

## I - HISTÓRICO

1. Trata-se de recurso interposto por **JOSÉ CARLOS DO AMARAL MUCCINI**, em face da decisão proferida no curso dos 53 (cinquenta e três) processos administrativos sancionadores, originados pelos Autos de Infração supra referenciados, com fundamento no art. 302, inciso II, alínea "d" da Lei n° 7.565, de 19/12/1986.

2. Descrevem os autos de infração e respectivos Relatório de Fiscalização que o Sr. José Carlos do Amaral Muccini - CANAC 308981 tripulou as aeronaves de marcas PT-EZN, PT-KRO, PT-KQS e PT-IMA, nas datas, horários e locais descritos na tabela acima com o seu Certificado de Capacidade Física - CCF suspenso, conforme os dados encaminhados pela Gerência de Fatores Humanos na Aviação e Medicina da Aviação (GFHM/SSO), onde verificou-se que no período de 07/01/2010 a 16/06/2010 o piloto estava impedido de realizar qualquer função a bordo de aeronaves civis.

3. Importante esclarecer que os dados e informações constantes desse relatório, em sua grande maioria, foram extraídos dos autos do Processo n° 00065.130595/2013-03 o que não compromete a análise dos demais processos aqui tratados, haja vista que o presente modelo tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

4. Destaca-se que, inicialmente, havia sido lavrado um único Auto de Infração (AI n° 06211/2010 - Processo n° 60800.012743/2011-08) para todas as condutas. Contudo, por meio do Despacho n° 06/2013/SEPIR/SSO-RJ (fl. 08v), constatou-se que a norma vigente à época dos fatos era a Resolução n° 25/2008 (art. 10), assim, declarou-se nulo o referido Auto de Infração, com espeque no §3º do art. 7º da IN n° 08/2008 e art. 53 da Lei n° 9.784/99, notificou-se o autuado (fl. 09, Processo n° 00065.130595/2013-03) e determinou-se a lavratura de novos AIs em conformidade com o MPR 001-008, de 14/08/2009 e art. 10 da Resolução n° 25/2008.

5. Também faz-se necessário destacar que os novos Autos de Infração forma lavrados com base nas informações prestadas pela empresa Aero Star Táxi Aéreo Ltda. que enviou cópias legíveis e autenticadas das folhas do Diário de Bordo das aeronaves PT-EZN, PT-KQS, PT-KRO e PT-IMA e PT-JST (fls. 13; 15 e 28) e pelo Comando do CINDACTA-III que encaminhou cópias de Planos de Voo efetuados pelas aeronaves PT-EZN, PT-IDP, PT-JST, PT-KQS e PT-KRO (fl. 30).

6. Notificado da lavratura dos respectivos Autos de Infração o Autuado apresentou defesa, na qual alega, em síntese: a) vício formal do AI uma vez que não foi respeitado o art. 8º da Resolução n°25/2008; b) que passaram-se mais de três anos do cometimento da suposta infração até a efetiva autuação não sendo respeitado os princípios da eficiência, da celeridade da segurança jurídica; c) os elementos constitutivos do ato administrativo não foram obedecidos; d) que efetuou o seu plano de voo diversas vezes porque o sistema permitiu, pois, caso contrário, a ANAC deveria impedir ou alertar o usuário sobre a irregularidade; e) que a ANAC faz um alerta via e-mail acerca do vencimento do CMA sugerindo a revalidação mas nem todas as pessoas são obrigadas a ter acesso a redes de internet; f) que o CANAC constante do AI não é do piloto autuado; g) que é questionável uma irregularidade ser constatada num sistema que foi instituído posteriormente ao fato.

7. O setor de primeira instância convalidou em 11/11/2014 os Autos de Infração alterando a capitulação para o previsto na alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA c/c seção 91.5(a)(3) do RBHA 91 (fls. 25/26 do processo n° 00065.096637/2013-61) e notificou o Interessado, conforme Notificação de convalidação n° 824/2014/ACPI/SPO/RJ (fls. 27/28 do processo n° 00065.096637/2013-61), recebida em 02/12/2014 (fl. 35 do processo n° 00065.096637/2013-61).

8. O Interessado apresenta defesa após a convalidação em 18/12/2014. Reitera as mesmas alegações e acrescenta que se, realmente, o piloto participou de composição de tripulação em desacordo com o que estabelece o Código e suas regulamentações, nos termos do art. 302, inciso II, alínea "d", o interessado o fez porque o sistema permitiu. Questiona o enquadramento na seção 91.5(a)(3) do RBHA 91, informando que o mesmo não é o mais apropriado, uma vez que o CCF do tripulante estava válido, isto é, não estava vencido, mas sim suspenso. E, por fim, lembra que o sistema DCERTA foi instituído, por intermédio da Resolução n° 151, datada de 07/05/2010, sendo assim, pergunta: como uma ocorrência poderá estar registrada em um sistema sendo que este foi instituído depois do fato acontecido? Alega que o sistema DCERTA não é totalmente confiável, haja vista que aceita decolagem de voos IFR em aeródromos não homologados para esse tipo de voo e aeródromos interditados.

9. Após cotejo integral de todos argumentos apresentados em defesa, a primeira instância entendeu que o autuado não evidenciou nenhum elemento probatório capaz de elidir a aplicação de penalidade e aplicou a sanção de multa no valor de **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), para cada uma das 53 (cinquenta e três) condutas apuradas**, com espeque no Anexo I da Resolução n° 25/2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes e a existência de circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução, totalizando o montante de R\$ 63.600,00 (sessenta e três mil e seiscentos reais).

10. Ciente da decisão por meio da Notificação de Decisão (fl. 40) em 05/02/2015, o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 13/02/2015.

11. Em suas razões recursais, o Interessado alega em parte os mesmos argumentos apresentados nas defesas e acrescenta:

a) Que a notificação de decisão deve ser motivada nos termos do art. 50, inciso II da Lei n° 9.784/99;

b) Que ao redigir o auto de infração bem como a notificação de convalidação a autoridade de aviação civil se equivocou ao grafar o Código Anac do piloto em CANAC 678425, o qual não pertence ao tripulante.

c) Que o auto de infração, inapropriadamente convalidado, retrata uma situação em que não há consonância da tipificação capitulada com o histórico, bem como a descrição da ocorrência, porque o CCF do tripulante não estava vencido, mas sim suspenso. Nesse sentido, ao efetuar o enquadramento no art. 302, inciso II, alínea "d" do CBA, a Administração Pública o fez de forma equivocada, na medida em que o critério da tipicidade, o qual há de ocorrer à perfeita justaposição da conduta da suposta infratora ao preceito emanado da legislação, fato esse que efetivamente não aconteceu, pois ao capitular sob a égide do dispositivo do referido Código, Lei n° 7565/86, dever-se-ia analisar minuciosamente o que foi avaliado pela ANAC com o que de fato ocorreu levando-se em consideração a referência legal capitulada.

d) Que no dia 26/01/2015, foi expedida a Notificação de Arquivamento n°41/2015/ACPI/SPO/RJ, a qual comunicava o arquivamento de 42 (quarenta e dois) autos de infração porque a documentação estava ilegível, assim, questiona se há provas regulares para documentar e comprovar a infração apontada.

e) Por fim, requer que o AI seja arquivado e a decisão considerada nula pelas razões expostas.

12. Uma vez constatada a necessidade de esclarecimentos de questões fundamentais para o prosseguimento do feito, esta analista efetuou diligência à área técnica, conforme Nota Técnica 474(SEI)2017/ASJIN (SEI 1238385), que retornou por meio do Despacho CCPi (SEI 1408486).

13. O Interessado foi devidamente notificado (SEI 3690787) da juntada de novos elementos processuais e, tempestivamente, apresentou Manifestação, na qual argumenta: (i) que na Decisão de Primeira Instância que aplicou a penalidade pecuniária de R\$ 63.600,00, não há os motivos que fundamentaram a Administração Pública (ANAC) a estender a decisão de punição que, em tese, era apenas direcionada ao AI 08145/2013 para os 53 Autos e, assim, questiona se a Nota Técnica 07/2016/ACPI/SPO, datada de 10/06/2016, não deveria ser aplicada ao caso concreto; (ii) que o interessado não teve acesso as provas mencionadas no Relatório de Fiscalização n° 46/2010/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE que descreve as supostas infrações contidas nos autos; (iii) que por ocasião da convalidação do auto de infração não foi concedido ao interessado o benefício previsto no § 1º do art. 61 da Instrução Normativa n° 8 da ANAC; (iv) que a Agência foi silente quanto ao TAC - Termo de Ajustamento de Conduta; (v) que ao efetuar o enquadramento no art. 302, inciso II, alínea "d" do CBA, a Administração Pública o fez de forma equivocada, assim, como no art. 302, inciso II, alínea "e" que também está equivocada, vez que a discussão gira em torno do Certificado Médico Aeronáutico suspenso ou vencido e não na composição da tripulação.

14. Em 03/07/2019 este processo retorna para análise.

15. É o relatório.

## II - PRELIMINARES

16. **Regularidade processual**

17. Considerando os prazos descritos no quadro acima, acusou regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao recorrente, bem como

respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

### III - MÉRITO

18. **Fundamentação da matéria - Realizar voo com Certificado de Capacidade Física suspenso.**

19. Diante das infrações dos processos administrativos em questão, a autuação foi capitulada, após convalidação pelo setor de primeira instância, na alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA c/c item 91.5(a)(3) do RBHA 91.

20. Segue o que consta na alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;

(...)

21. Segue o que consta no item 91.5(a)(3) do RBHA 91.

RBHA 91

91.5 - REQUISITOS PARA TRIPULAÇÕES

(a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil registrada no Brasil, a menos que:

(...)

(3) a operação seja conduzida por tripulantes adequadamente qualificados para a aeronave e para a função que exercem a bordo e detentores de certificado de capacidade física válidos.

(...)

22. Verifica-se que na alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA é prevista a infração referente ao ato de tripular aeronave com certificado de capacidade física **vencido**. Contudo, os autos demonstram que o certificado do tripulante, ora autuado, estava **suspenso** e não **vencido**. Desta feita, o enquadramento mais adequado, conforme tratamento já dado no processo nº 00065.076802/2013-69 é **a alínea "e" do inciso II do art. 302 do CBA, apresentada a seguir:**

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

e) participar da composição de tripulação em desacordo com o que estabelece este Código e suas regulamentações.

(...)

23. A nova subsunção da ocorrência a enquadramento fático traz alterações materiais em potencial ao feito, e integram o procedimento de apuração do fato, sendo uma continuidade da fiscalização deflagrada pela lavratura do auto de infração. Assim sendo, enxerga-se aqui um ato inequívoco de apuração do fato, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873/99, conforme consignado pela NOTA n. 00024/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, exarada nos autos do processo 60800.028085/2011-68.

24. Diante do exposto, aponto que as ocorrências tidas como infracionais descritas nos AIs elencados na tabela inaugural suportam ato de convalidação, tendo em vista o disposto no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, que dispõe:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

§ 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.

25. No presente caso, uma vez que a convalidação se enquadra no § 1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, deve ser concedido novo prazo ao autuado para manifestação. Observa-se que o instrumento de convalidação deverá identificar a alteração de enquadramento da conduta do autuado, apontando como dispositivo legal infringido a alínea "e" do inciso II do art. 302 do CBA c/c item 91.5(a)(3) do RBHA 91.

26. Cabe mencionar que os valores previstos na Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, para a infração capitulada na alínea "e" do inciso II do art. 302 do CBA são: R\$ 800,00 - patamar mínimo / R\$1.400,00 - patamar médio / R\$2.000,00 - patamar máximo. Já em decisão de primeira instância, de 14/01/2015, foram confirmados os atos infracionais, aplicando a multa, capitulada na alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA, no patamar mínimo no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada um dos 53 (cinquenta e três) autos de infração, totalizando, assim, o montante de R\$ 63.600,00 (sessenta e três mil e seiscentos reais).

27. Por ora, pela natureza da presente manifestação - essencial e substancial ao deslinde do caso em tela -, deixa-se de analisar o mérito e dosimetria pertinentes ao caso.

### IV - CONCLUSÃO

28. Ante o exposto, sugiro a **CONVALIDAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO** descritos na tabela inaugural, devendo ser recapitulados para a **alínea "e" do inciso II do art. 302 do CBA c/c item 91.5(a)(3) do RBHA 91**, com base no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

29. Notifique-se o Interessado quanto à convalidação para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias e formular suas alegações, com fundamento no § 1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

30. Submete-se ao crivo do decisor.

31. É o Parecer e Proposta de Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 06/11/2019, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3678148** e o código CRC **9E50CE6C**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1526/2019**

PROCESSO Nº 00065.096664/2013-34

INTERESSADO: JOSE CARLOS DO AMARAL MUCCINI

1. Recurso conhecido e **recebido em seu efeito suspensivo** vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI 3678148), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Verifica-se que a alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA é prevista para infração referente ao ato de tripular aeronave com certificado de capacidade física **vencido**. Contudo, os autos demonstram que o certificado do tripulante, ora autuado, estava com o Certificado de Capacidade Física (CCF) **suspenso** e não **vencido**. Desta feita, o enquadramento mais adequado, segundo o tratamento já dado no processo nº 00065.076802/2013-69 (no qual se apura a mesma conduta em desfavor do mesmo regulado), é a **alínea "e" do inciso II do art. 302 do CBA**, "*participar da composição de tripulação em desacordo com o que estabelece este Código e suas regulamentações*", conforme instrução processual.
5. A subsunção da ocorrência fática a novo enquadramento traz alterações materiais em potencial ao feito e integram o procedimento de apuração do fato, sendo uma continuidade da fiscalização deflagrada pela lavratura do auto de infração. Assim sendo, enxerga-se aqui um ato inequívoco de apuração do fato, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873/99, conforme consignado pela NOTA n. 00024/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, exarada nos autos do processo 60800.028085/2011-68.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

- **POR CONVALIDAR OS AUTOS DE INFRAÇÃO** descritos na tabela abaixo, **DA** alínea "d" do inciso II do art. 302 da Lei 7.565/1986 (CBA) **PARA** a alínea "e" do inciso II do art. 302 do CBA c/c item 91.5(a)(3) do RBHA 91, com respaldo no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018;
- **NOTIFICAR** o interessado para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias e formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.
- Findo o prazo para manifestação, o processo terá seguimento independentemente da prestação de alegações por parte do interessado, ao que deverá ser redistribuído ao parecerista original por prevenção, salvo por motivo de afastamento legal.

AUTO DE INFRAÇÃO			
08145/2013/SSO	08154/2013/SSO	08144/2013/SSO	07979/2013/SSO
08719/2013/SSO	08086/2013/SSO	08024/2013/SSO	07978/2013/SSO
08138/2013/SSO	08141/2013/SSO	08018/2013/SSO	07977/2013/SSO
08087/2013/SSO	08142/2013/SSO	08019/2013/SSO	07982/2013/SSO
08096/2013/SSO	08037/2013/SSO	08017/2013/SSO	08029/2013/SSO
08089/2013/SSO	08026/2013/SSO	08034/2013/SSO	08021/2013/SSO
08094/2013/SSO	08143/2013/SSO	08030/2013/SSO	08022/2013/SSO
08149/2013/SSO	08025/2013/SSO	08016/2013/SSO	08023/2013/SSO

08146/2013/SSO	08040/2013/SSO	08020/2013/SSO	
08137/2013/SSO	08027/2013/SSO	07980/2013/SSO	
08095/2013/SSO	07981/2013/SSO	08033/2013/SSO	
08085/2013/SSO	08036/2013/SSO	08035/2013/SSO	
08088/2013/SSO	08038/2013/SSO	08028/2013/SSO	
08039/2013/SSO	08084/2013/SSO	08032/2013/SSO	
08092/2013/SSO	08097/2013/SSO	08031/2013/SSO	

7. À Secretaria.
8. Publique-se. Notifique-se.

**Bruno Kruchak Barros**  
SIAPE 1629380  
Presidente da Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 06/11/2019, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3696617** e o código CRC **58F065E6**.

Referência: Processo nº 00065.096664/2013-34

SEI nº 3696617